



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.043.207 - SP (2013/0282453-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : UNIÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante.

III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o *decisum*.

VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* art. 102, III, da Constituição da República.

VII - Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.043.207 - SP (2013/0282453-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : UNIÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **LUIS ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO**, contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial, cuja ementa transcrevo (e-STJ Fls. 6973/7008):

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA EXCEÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM RECORRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROVIMENTO IMPUGNADO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ANTERIOR EXERCÍCIO DE JUÍZO PROVISÓRIO E POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONFIGURADA. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES. LAPSO PRESCRICIONAL DE 8 (OITO) ANOS. ART. 109, V, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO MODIFICATIVO DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO E ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA CONDENAÇÃO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PELO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E EXCERTOS DOS JULGADOS. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE ORIUNDO DE JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. NOTORIEDADE DO DISSENSO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS DISTINTAS. AFERIÇÃO DO ACERTO NA APLICAÇÃO DA NORMA TÉCNICA DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. IMEDIATA EXECUÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO INDEFERIDA. PENDÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - A suspensão do julgamento do agravo regimental pela apresentação de exceção de suspeição não subsiste diante do trânsito em julgado da decisão de rejeição liminar do incidente.

II - Não merece conhecimento o recurso de agravo regimental no ponto em que se alega omissão na decisão recorrida. Inadequação da via eleita. Vício corrigível por meio de embargos de declaração (art. 619, do Código de Processo Penal).

III - Impossibilitada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pois o agravo regimental foi interposto depois de escoado o prazo de 2 (dois) dias para a oposição de embargos de declaração, em matéria criminal (arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

IV - A realização do juízo provisório e positivo de admissibilidade não impede a posterior prolação de decisão monocrática pelo Relator, que, em juízo definitivo de admissibilidade, nega seguimento a embargos de divergência, porquanto em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. Ausência de nulidade por preclusão. Precedentes da Corte Especial e da 2ª Seção desta Corte.

V - Observância do rito previsto no art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, em prestígio ao entendimento do Pretório Excelso, considerando que, na oportunidade em que esta Relatora submeteu recurso em que o ora Agravante era um dos Recorrentes a julgamento, diretamente perante o Colegiado, a necessidade de observância do regimento regimental foi reconhecida pelo Relator do habeas corpus impetrado junto à Suprema Corte (HC n. 121.832/SP).

VI - O lapso prescricional, após a sentença condenatória com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado para a acusação ou improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, porquanto em recurso exclusivo da defesa não se pode agravar a punição (§ 1º, do art. 110, do Código Penal).

VII - O acórdão confirmatório da sentença, ainda que alterada a pena anteriormente fixada, não interrompe a prescrição; contudo, tratando-se de julgado que modifica a tipificação do delito, alterando substancialmente a condenação, mesmo anteriormente à alteração introduzida pela Lei n. 11.596/2007. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e das Turmas que compõem esta 3ª Seção.

VIII - Fixada a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses), a prescrição verifica-se em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.

IX - Inocorrência do transcurso do lapso prescricional. Crime consumado em outubro de 2000, peça acusatória recebida em 03.12.2001, sentença condenatória publicada em 02.09.2003 e o acórdão, que alterou a tipificação penal, em 03.10.2006.

X - O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por si só, não impõe o sobrestamento de recurso especial em trâmite nesta Corte. Indeferimento do pedido de suspensão do feito. Precedentes da 5ª e da 6ª Turmas desta Corte.

XI - Para a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico entre as teses divergentes, a fim de evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e comprovar o alegado dissídio jurisprudencial. Acórdão impugnado que não guarda similitude com os paradigmas apontados.

XII - Impossibilidade de utilização de acórdão prolatado em recurso ordinário em mandado de segurança para a comprovação da divergência, diante da necessidade de que os paradigmas sejam provenientes de julgados proferidos em recurso especial ou em agravo que examina o mérito do recurso especial. Inteligência dos arts. 546, I e II, do Código de Processo Civil e 266 do RISTJ. Precedente da Corte Especial.

XIII - A simples transcrição de ementas e excertos de julgados que divergiam do acórdão recorrido, sem a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do art. 255, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, inviabiliza conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

XIV - Inviabilizada a análise da alegação da notoriedade do dissídio em sede de embargos de divergência, visto que para a definição acerca da dispensabilidade ou não da juntada de inteiro teor revela-se imprescindível o exame do caso concreto, restando afastada a possibilidade de confronto entre as situações do acórdão recorrido e as dos paradigmas, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos de divergência não constituem oportunidade para releitura do processo, bem como porque incabível a reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da 2ª Seção deste Tribunal.

XV - Ausência de comprovação de dissenso jurisprudencial na aplicação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois necessária a apreciação das premissas fáticas do caso concreto, sobretudo porque o julgamento de embargos de declaração é casuístico, de modo que, para cabimento dos embargos de divergência para esse fim "seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas". Precedentes da Corte Especial.

XVI - Tendo o acórdão objeto dos embargos de divergência deixado de analisar matérias em razão da incidência, na espécie, do enunciado sumular n. 7 desta Corte, porque a pretensão recursal demandaria necessário revolvimento de matéria fática, resta vedada a discussão em sede de embargos de divergência, pois inviável a aferição, nesta sede, do acerto ou desacerto da regra técnica de conhecimento.

XVII - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

XVIII - Inviável, ao menos por ora, o acolhimento da pretensão do Parquet de determinação da imediata execução do julgado, em razão da pendência de recurso extraordinário. Precedente do Pleno do Pretório Excelso.

XIX - Sobrestamento do feito retirado, agravo regimental conhecido em parte, matéria preliminar rejeitada e recurso desprovido. Pedido de imediata execução do julgado indeferido.

O Embargante sustenta, em síntese, a existência de diversas omissões na decisão impugnada, porquanto não teria havido pronunciamento acerca das questões constitucionais invocadas nas razões do Agravo Regimental, revelando-se necessária a oposição dos presentes embargos de declaração, para fins de prequestionamento das matérias, tendente a possibilitar a eventual interposição de Recurso Extraordinário.

Destaca a falta de apreciação da alegada ocorrência de preclusão *pro judicato* de natureza lógica, à luz dos postulados da inércia da jurisdição, da segurança jurídica, do devido processo legal e do juiz natural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(vulneração ao art. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal).

Aponta omissão, também, quanto ao pedido de suspensão do feito em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral do tema relacionado à legitimidade investigatória do Ministério Público (RE 593.727), porque, no acórdão embargado, não teriam sido rebatidos os argumentos apresentados nas razões do agravo regimental, quais sejam, que o prosseguimento do feito implicaria violação aos arts. 5º, II e LV, 93, IX e 102, § 3º, todos da Constituição da República.

Menciona, ainda, que, ao deixar de reconhecer os dissídios jurisprudenciais apontados nas razões dos Embargos de Divergência, fazendo, por conseguinte, subsistir os fundamentos adotados na decisão monocrática, o acórdão embargado teria se omitido na apreciação dos dispositivos constitucionais em que se apoiaram as razões de inconformismo do agravo regimental (arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 105, III, c, todos da Constituição Federal).

Afirma, por fim, que no acórdão recorrido não teriam sido analisadas as alegações apresentadas no recurso de agravo, relativas à ausência de abordagem de relevantes questionamentos relacionados à desproporcionalidade e ausência de fundamentação da dosimetria da pena, à ilegitimidade na fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso que o legalmente estabelecido, e, ainda, à incompetência do juízo da condenação e à violação ao duplo grau de jurisdição, restando configurada a negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, ambos da Constituição da República.

Requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para o fim de sanar as omissões apontadas, inclusive para fins de prequestionamento dos dispositivos constitucionais violados (e-STJ Fls. 7013/7026).

Os embargos foram opostos tempestivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.043.207 - SP (2013/0282453-5)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : UNIÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

A oposição de Embargos de Declaração, consoante o disposto no art. 619, do Código de Processo Penal é restrita às hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante Embargos de Declaração.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

A oposição de Embargos de Declaração por alegada ocorrência omissão só ocorre quando o vício disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante.

Ademais, constatada apenas a discordância do Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, o instrumento utilizado pelo Recorrente não comporta análise de preceitos da Constituição Federal, porquanto tarefa reservada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso. Desse modo, inviável o pronunciamento acerca dos arts. 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV; 93, IX e 102, § 3º e 105, III, c, todos da Constituição da República, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do art. 102 da Lei Maior.

Nesse sentido já decidiu esta Seção: "Compete ao Supremo Tribunal Federal a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial" (AgRg nos EREsp 1217939/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 01.08.2012).

Isto posto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0282453-5 PROCESSO ELETRÔNICO **EDcl no AgRg nos
EREsp 1.043.207 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200061000125545 200161810067449 200702199773 200703000844371

EM MESA

JULGADO: 27/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **LAURITA VAZ**
 SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : UNIÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
CORRÉU : ELIANA SUELY FREITAS DA CUNHA
CORRÉU : LÚCIA BERNADETE PINTO DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSIST. MP : UNIÃO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.